



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601056-39.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADO: SEVERINO BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719

S E N T E N Ç A

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de investigação judicial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Severino Borges da Silva, conhecido como “Preto do Ipsep”, candidato ao cargo de vereador do Município de Carpina, nas eleições de 2024, visando o reconhecimento de abuso de poder econômico e aplicação da sanção da inelegibilidade.

Segundos consta na inicial, o MPE recebeu, pelo aplicativo WhatsApp, diversas denúncias de compras de votos nas eleições de 2024, sendo acompanhadas de fotografias, áudios e vídeos que circularam pelas redes sociais e que demonstrariam a captação ilícita de sufrágio por diversos candidatos. Alegou que o investigado Severino Borges da Silva, candidato ao cargo vereador municipal de Carpina, nas eleições de 2024, pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, o qual restou eleito, teria cometido abuso do poder econômico, consistente na compra voto da eleitora identificada como “Adriana”, residente na Av. João Saturnino Cavalcante, nº 09, Cajá, Carpina/PE, conforme declarações de Kety Maria Oliveira de Moura. Aduziu o investigante que o demandado foi filmado (Id nº 124511320) comprando voto, conforme declarado pela testemunha Kety Maria Oliveira de Moura na Promotoria Eleitoral. Requereu, ao final, a procedência do pedido para aplicar as sanções do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 ao investigado.

Regularmente citado, o investigado Severino Borges da Silva apresentou defesa, na qual, em preliminar, alegou a nulidade do depoimento da Kety Maria Oliveira de Moura, porque foi ouvida na Promotoria Eleitoral como testemunha, quando, por ter interesse no feito, não deveria ter prestado o compromisso de dizer a verdade, cabendo ser ouvida como mera declarante. No mérito, alegou, em suma, que nunca comprou votos e que o suposto vídeo apenas mostra ter sido hostilizado pela Kety Maria Oliveira de Moura quando estava realizando ato de campanha. Aduziu que a Kety Maria, ao ser ouvida na Promotoria, afirmou que não presenciou a compra de voto, sendo sua acusação mero achismo e suposição, não estando provada o abuso de poder econômico. Alegou que os demais arquivos de mídia juntados ao feito não demonstram qualquer irregularidade pelo investigado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Na decisão de ID nº 124819743, foi saneado o feito, rejeitando-se a preliminar de nulidade da prova (ouvida de Kety Maria mediante compromisso) e designando audiência.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo *Parquet* Eleitoral.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral, em resumo, aduziu que restou comprovada a compra de voto pela filmagem e prova testemunhal, requerendo o julgamento procedente do pedido.

Nas alegações finais, o investigado, em suma, reiterou os termos de sua defesa inicial, aduzindo que as testemunhas ouvidas não comprovaram a compra de votos. Alegou a testemunha Kety Maria, em Juízo, confirmou que não viu qualquer irregularidade por parte do investigado e que sua acusação é mero achismo. Aduziu que o vídeo em que aparece mostra apenas que foi hostilizado pela Kety Maria, não se tratando de compra de votos, por estar realizando uma ato da campanha eleitoral. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Busca o Ministério Público Eleitoral o reconhecimento de prática de abuso de poder econômico pelo investigado Severino Borges da Silva, conhecido como “Preto do Ipsep”, candidato ao cargo de vereador municipal de Carpina, nas eleições de 2024, visando o reconhecimento de atos ilícitos e a declaração de inelegibilidade.

O abuso de poder econômico, na definição de Djalma Pinto^[1], configura-se “em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca por bens ou favores. (...) No abuso do poder econômico, há sempre uma quantificação de valores envolvidos, ilícitamente, para a captação de votos”.

Já o eminente Francisco Dirceu Barros, ex-Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, conceitua o abuso do poder econômico como sendo o “uso indevido do poder financeiro, configurando-se o intuito de desequilibrar a disputa eleitoral”^[2].

No caso, então, para a configuração do abuso do poder econômico, necessário que haja uma ação do candidato visando a aliciar pessoas e partidos políticos, de modo a obter apoio mediante o oferecimento, direto ou indireto, de benesses, ou quando, utilizando-se do poder financeiro, gera desequilíbrio entre os contendores no pleito eleitoral. Além disso, a configuração também demanda a prova da “gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo”, já não sendo mais necessária a prova da potencialidade lesiva da conduta.

Assim, como defende Francisco Dirceu Barros, as condutas devem ser analisadas sob critérios objetivos (cronológico, reversivo, modal e quantitativo), as quais, isolada ou conjugadamente, mostrem-se graves e lesivamente relevantes^[3].

Visto isso, passo a analisar a conduta imputada como ilícita pelo *Parquet* Eleitoral.

O investigador alega, em sua inicial, que o investigado comprou o voto de uma pessoa identificada como “Adriana”, residente na Av. João Saturnino Cavalcante, nº 09, Cajá, Carpina/PE, conforme declarações de Kety Maria Oliveira de Moura e filmagem de ID nº 124511320.

Aduziu, também, o investigador, que o candidato investigado foi filmado (Id nº 124511320) saindo da casa da “Adriana”, após a referida Kety Maria Oliveira de Moura ficar afirmando na rua que o investigado não iria comprar votos naquela área e que ele fosse embora dali.

Ocorre, porém, que inexistente prova cabal da efetiva compra de voto ou, pelo menos, de uma oferta de benesse pelo investigado ao eleitor em troca de voto.

Com efeito, apesar da filmagem anexada ao auto (Id nº 124511320) mostrar o investigado, juntamente com outras três pessoas, entrando num veículo e, ao fundo, escutar-se a Kety Maria afirmando que não comprariam voto no local e que fossem embora, não ficou comprovado que se tratou de efetiva captação ilícita de sufrágio, pois o investigador não conseguiu demonstrar que o investigado realmente foi naquele endereço comprar o voto da “Adriana”.

A Kety Maria, ouvida em Juízo, afirmou que a “Adriana” é inquilina sua, residindo no primeiro andar de sua casa, e que lhe comentou que havia pedido ajuda ao investigado para uma tia sua, mas, quando questionada, na audiência judicial, se viu o pedido de compra de voto, a negociação ou a entrega de numerário ou qualquer outra benesse pelo investigado, respondeu que não, aduzindo que não teria dado tempo naquele dia da filmagem, porque passou a filmá-lo e o mandar sair do local.

Por sua vez, a testemunha Maria Fernanda Ramos da Silva, em Juízo, afirmou que recebeu o vídeo por rede social e que apenas soube que se tratava de compra de votos, porque alguém no vídeo afirmava que era compra de votos. Também disse que não conhecia as pessoas que apareciam no vídeo e que as imagens não mostravam uma efetiva compra de votos.

A testemunha Luciana Ana da Silva, em Juízo, também afirmou que recebeu o vídeo por rede social e que soube do que se tratava através do que a Kety Maria falava na gravação. Também afirmou que não presenciou o investigado comprando votos durante a campanha eleitoral.

Vê-se, portanto, que a prova testemunhal produzida se mostra frágil, pois duas das testemunhas (Luciana Ana e Maria Fernanda) não estavam no local do fato e apenas viram as imagens da gravação, sem condições de poderem afirmar, com segurança, que se tratava verdadeiramente de uma compra de votos pelo investigado.

Já a testemunha Kety Maria, apesar de afirmar reiteradamente que se tratava de compra de votos, seu depoimento não teve a robustez e segurança para ensejar uma condenação por abuso de poder econômico.

Primeiro, porque as imagens não mostram qualquer ação relacionada a compra de voto, pois o que se assiste no vídeo é o investigado e outras três pessoas entrando num carro e uma pessoa dizendo que estavam no local para comprar votos. Não se vê, no vídeo, qualquer ação que se possa dizer que estava em curso uma captação ilícita de sufrágio pelo investigado.

Segundo, porque o depoimento da Kety Maria também não se mostra firme quanto a compra de votos, na medida em que reconheceu, na audiência, que não presenciou o pedido de ajuda de Adriana ou a oferta de benefício pelo investigado. Também não presenciou uma negociação entre eles e nem presenciou a entrega de valores ou bens, restando sua convicção de que se tratava de compra de votos por ter, supostamente, a Adriana lhe contado que havia feito um pedido de ajuda da sua tia ao investigado.

O problema é que entramos na seara das suposições, pois a Adriana não foi ouvida em Juízo, não sendo possível afirmar, com certeza, que conversou com a Kety Maria e que, se conversou, o teor da conversa foi sobre compra de votos pelo investigado. Além disso, como não há prova cabal da compra de voto, também não é possível afirmar - sem qualquer dúvida - que a versão do investigado é falsa, ou seja, que estava no local apenas fazendo um ato de campanha eleitoral e resolveu sair de lá quando a Kety Maria passou a lhe ser hostil. A filmagem é curta e mostra apenas eles se retirando do local, donde não é possível confirmar o que realmente aconteceu.

Por outro lado, nenhuma outra filmagem ou áudio ou fotografia juntados ao auto corroboram com a versão do MPE de que houve compra de voto pelo investigado, pois não é possível vincular algum dele a acusação descrita na inicial ou que o investigado havia comprado votos noutras situações.

O que resta, então, é a palavra da Kety Maria, que, como visto, não é robusta por não encontrar respaldo em outras provas no auto, donde não permite firmar uma convicção segura de que a imputação é verdadeira.

O fato é que, do que se observa dos elementos de prova constante no auto, há, de fato, a uma possibilidade de ter ocorrido um pedido de ajuda financeira pela Adriana e que o investigado teria ido até a casa dela para comprar voto. Todavia, sendo isso meros indícios, toda a situação descrita entra na esfera das suposições e hipóteses, gerando razoável dúvida sobre a efetiva existência da irregularidade eleitoral descrita na petição inicial.

Portanto, sem robustez e certeza de que o fato ocorreu, não é possível confirmar a imputação de captação ilícita de sufrágio pelo investigado, cabendo, então, ser respeitada a vontade do eleitor que concedeu ao investigado um mandato de vereador nas eleições.

Ressalto, por fim, que é ônus da prova da parte autora demonstrar a efetiva compra de voto, na forma do art. 373, inc. I, do CPC, e art. 22, caput, da Lei n. 64/90, devendo a prova produzida ser robusta e apta a demonstrar, sem sombras de dúvidas, de que ocorreu a captação ilícita do sufrágio, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, por falta de prova cabal, resta afastada a ocorrência da prática de abuso econômico pelo investigado Severino Borges da Silva.

Ante o exposto, por sentença, com base no art. 487, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora.

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 01 de julho de 2025.

André Rafael de Paula Batista Elihimas
Juiz Eleitoral

[1] Pinto, Djalma: Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais. 4ª edição. Atlas. São Paulo, 2008. Pág. 210/211.

[2] Barros, Francisco Dirceu: Manual de Prática Eleitoral. 2ª edição. Editora J.H. Mizuno, São Paulo, 2016. pág. 508.

[3] Idem, págs. 88/89.